

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 181

08 de novembro de 2012

Sumário:

- **EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO**
- **NOTÍCIA STJ**
- Informativo do STJ nº 507
- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- Ementário de Jurisprudência Cível nº 43 (matéria tributária)

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 6338, de 06 de novembro de 2012 - Dispõe sobre o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Rio de Janeiro - RPPS/RJ, altera a Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

Voltar ao sumário

NOTÍCIA STJ

Ação de prestação de contas não serve para fiscalizar gastos com pensão alimentícia

A Quarta Turma entende que a ação de prestação de contas não é via processual própria para fiscalizar gastos com pensão alimentícia. Por maioria, os ministros decidiram que eventual reconhecimento de má utilização do dinheiro por quem detém a guarda do menor alimentando não pode resultar em nenhuma vantagem para o autor da ação, de modo que só os meios processuais próprios podem alterar as bases da pensão.

A decisão divergiu da posição do relator do recurso julgado na Quarta Turma, ministro Luis Felipe Salomão, e de parte da doutrina, que acredita ser essa via um eficaz instrumento de prevenção contra maliciosas práticas de desvio de verbas em detrimento do bem-estar do alimentando. O relator entende que é possível ao genitor manejar a ação em razão do seu poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos.

A ação de prestação de contas está prevista nos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil e tem por objetivo obrigar aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação de bens e direitos. Visa, sobretudo, verificar saldos em favor de uma das partes ou mesmo ausência de crédito ou débito entre os litigantes.

De acordo com o voto vencedor, conduzido pelo ministro Marco Buzzi, o exercício do direito de fiscalização conferido a qualquer dos genitores, em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da averiguação aritmética do que foi investido ou deixou de sê-lo em favor da criança.

Para ele, essa fiscalização diz respeito mais intensamente à qualidade do que é proporcionado ao menor, "a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família".

Segundo Marco Buzzi, a questão discutida no recurso não diz respeito à viabilidade de os genitores, enquanto titulares do poder familiar, supervisionarem a destinação de pensão alimentícia, mas a como viabilizar essa providência da forma mais efetiva. Ele acredita que o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em vantagem ao autor da ação, diante do caráter de irrepetibilidade dos alimentos.

Além disso, afirmou o ministro, o valor da pensão foi definido por decisão judicial que somente poderia ser revista "através dos meios processuais destinados a essa finalidade".

O recurso chegou ao STJ depois que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou extinta a ação de prestação de contas ajuizada pelo ex-marido, insatisfeito com a administração da pensão alimentícia pela ex-mulher, que tinha a filha menor sob seus cuidados.

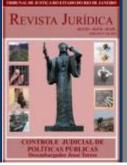
Em três anos e dois meses, o ex-marido alegou ter pago cerca de R\$ 34 mil de pensão, valor que excederia o gasto de um cidadão médio com uma criança. Ele pediu o recálculo da pensão.

O tribunal estadual entendeu que a mãe não era parte legítima para responder à ação, pois, na condição de guardiã e titular do poder familiar, detinha a prerrogativa de decidir sobre como administrar a pensão. A via processual era inútil, pois a eventual constatação de mau uso da verba não modificaria seu valor nem alteraria a guarda.

A Quarta Turma negou provimento ao recurso do pai alimentante, reconhecendo ausência de interesse processual.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça



Leia também a **Revista** Jurídica. **←** № 3

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão - SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-**DGCON**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742

Voltar ao sumário

Leia

também

a revista

Interação,

Edição

44



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente